



MENSAGEM N°. 003/2018,

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

É com satisfação que venho a essa augusta Casa Legislativa para cumprir o que preceitua a Lei Orgânica do Município, apresentando este Projeto de Lei em anexo, para qualificar Organizações Sociais, com vista à formação de parcerias entre esse Município e o Terceiro setor com vistas à melhor a e desenvolvimento das atividades pertinentes a esta área de atuação, todavia, diante da manifesta soberania da nossa população, tão carente de benefícios e para concretizar a busca incansável para ofertar o melhor a nossa população, humilde, entusiasmada e redobrar a disposição para, c ente do apoio dos nobre edis, dar sequência ao esforço de garantir mais qualidade à oferta dos serviços públicos municipais, fazendo-o como parte do empenho de tornar Amontada uma cidade de oportunidades, mais justa, mais pacífica e mais acolhedora, razão maior do governo.

Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor qualificadas como Organizações Sociais (OSs), com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades públicas não exclusivas.

Segundo o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Contrato de Gestão (C.G.) tem como objetivos:

- transferir para o terceiro setor os serviços não exclusivos, através da publicização deste serviço, possibilitando a cooperação das entidades qualificadas como organizações sociais;
- Conferir às OSs maior autonomia e flexibilidade, bem como uma consequente maior responsabilidade para os dirigentes desses serviços;
- Lograr um maior foco no cidadão-usuário e um maior controle social direto desses serviços por parte da sociedade, por meio dos seus conselhos de

APROVADO

Em 16/03/2018

Presidente

RECEBIDO

16/03/2018



administração. Mais amplamente, fortalecer práticas de adoção de mecanismos que privilegiem a participação da sociedade tanto na formulação, quanto na avaliação do desempenho da organização social, viabilizando o controle social;

- Lograr, finalmente, maior parceria entre o Município e a sociedade baseada em resultados. O Município continuará a financiar as atividades públicas, absorvidas pela organização social qualificada para tal, e esta será responsável pelos resultados pactuados mediante contrato de gestão. Essas relações entre o Município e o terceiro setor (OS) permitem que o Município deixe de ser o executor direto desses serviços e passe a atuar como agente promotor e regulador. Essa estratégia de publicização dos serviços, focada em resultados, deve viabilizar uma atuação mais eficiente, com mais agilidade e maior alcance, atendendo melhor o cidadão cliente a um custo menor.

Considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Município de Amontada, por intermédio da Secretaria de Saúde (SES), e as Organizações Sociais de Saúde (OSS), com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas pertinentes na legislação.

No âmbito federal, o Contrato de Gestão foi instituído pela Lei Federal 9.637/1998 e em âmbito estadual é regido por normas específicas de cada ente.

No contrato de Gestão devem ser considerados os princípios elencados na Constituição do Estado - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência - e as cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos, no que couber.

As organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Município, com incentivo e fiscalização do Poder Público, por meio de Contrato de Gestão.

Inexiste definição legal para a OS, pois na verdade, ela não é um tipo específico de entidade, mas uma qualidade atribuída a ela pelo Estado. O status de Organização Social de Saúde (OSS) é produto de uma qualificação jurídica, atribuída à pessoa jurídica de direito privado, pelo Poder



Executivo, uma vez atendidas, pela entidade, determinadas características gerais:

I- Ser entidade sem fins econômicos, e com a obrigação de realizar investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento de suas atividades, proibida a distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido.

II- Dedicar-se, com caráter altruístico, a atividades públicas não exclusivas, previstas na Lei, quais sejam: a) a atuação na área da saúde por meio da promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial e b) a atuação na área da saúde por meio das atividades de ensino e pesquisa.

III- O órgão deliberativo da entidade deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observadas, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação.

Vale destacar que entre a Organização Social e o Poder Público inexiste subordinação. O inter-relacionamento ocorre, exclusivamente, através da celebração do Contrato de Gestão no qual são estabelecidos metas e resultados a serem alcançados pela OS.

Por serem consideradas entidades de interesse social, essas entidades gozam de algumas prerrogativas, para a outorga de permissão de uso de bens públicos, assim como, para a celebração de contratos de prestação de serviços com a administração pública para realização de atividades contempladas no objeto do contrato de gestão. Outra prerrogativa das Organizações Sociais é a prerrogativa de ter servidores cedidos pelo Poder Público para a execução de suas atividades. A qualificação como Organização Social das pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos para atuarem na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, não acarreta a alteração da personalidade jurídica da organização social.

Como bem afirmado pela Secex/Saúde, o STF já se posicionou sobre a constitucionalidade da Lei 9.637/1998, na ADI 1923, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, nos termos descritos no relatório que antecede este voto. Consequentemente, a Corte Constitucional ratificou a possibilidade de contratação pelo Poder Público de organizações sociais.



por meio de contrato de gestão, para a prestação de serviços públicos de saúde.

Naquela ação, ficaram assentes, dentre outros, os seguintes entendimentos:

- *1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maioriais políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.
2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que 'são deveres do Estado e da Sociedade' e que são 'livres à iniciativa privada', permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, caput, da Constituição.

Senhor presidente, eminentes vereadores, ao submeter esta Mensagem à soberana análise dessa Casa Legislativa, solenemente fazemos uso da oportunidade para reafirmar o propósito de continuar a valorizar o relacionamento respeitoso e profícuo que temos estabelecido no decurso desse período legislativo, algo que tem se revelado essencial na tarefa de objetivar a administração de Amontada.

Amontada-CE, 08 de março de 2018

Ja. A. H. F.
ABDIR HERBSTER FILHO
Prefeito Municipal

RECEBIDO

...m...l...c...i...n...s...m...a...s...
08/03/2018



Projeto de Lei nº. 003/2018, de 08 de março de 2018

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA: Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Organizações Sociais

APROVADO
Em 16/03/2018

Presidente

Seção I
Da Qualificação

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, educação e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, educação e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da CAMARA MUNICIPAL, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Artigo 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

1 - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria,



definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstas nesta lei complementar;

- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notária capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- j) Possuir filial na sede do Município de Amontada.

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário da área correspondente.

Parágrafo único - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde.

Seção II

Do Conselho de Administração

Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de dois anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Artigo 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;



VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

X - fixar o âmbito de atuação da entidade, pra consecução do seu objeto

Artigo 5º - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à educação e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º

S 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo. Conforme preconiza a legislação vigente: Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Art. 24 XXIV** - (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

S 2º - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

S 3º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com ~~dispersa~~ da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, para que todas as interessadas em celebrá-los possam se apresentar.

S 4º - O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e



II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º - A celebração do contrato previsto neste artigo poderá ser plena ou compartilhada.

Artigo 7º - O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário da área competente.

Artigo 8.º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde.

Parágrafo único - O Secretário competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

V - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

VI - Obrigatoriedade de constar, como parte integrante do instrumento, a proposta de trabalho, orçamento, o prazo do contrato de gestão e as fontes de receita para sua execução

VII - O contrato de gestão desde que justificado e aprovado pelo Conselho de avaliação, poderá ser repactuado ou aditivado para o reequilíbrio econômico financeiro dentro do período de execução.

VIII - Em caso de rescisão do contrato de gestão, e no prazo de até 90 (noventa) dias, a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de



suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social qualificada na forma dessa Lei, que vier a celebrar o contrato de gestão como o poder público, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato de gestão.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Artigo 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário ou pelo órgão supervisor, nas áreas correspondentes.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial da União.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 3º - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, reservando-se, também, 2 (dois) integrantes indicados pelo poder executivo, 1 (uma) vagas para membros integrantes da Comissão de Saúde e Higiene da Câmara Municipal.

Artigo 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 11 - O balanço e demais prestações de contas da organização social, anual, devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial da União.



Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Artigo 12 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Artigo 13 - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto desta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, corsoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º - Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado em funcionamento.

Artigo 14 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 15 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Artigo 16 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 12 e 13, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver



recíprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI Da Desqualificação

Artigo 17 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18 - A organização social fará publicar no website da organização social e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 19 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício na mesma entidade.

Artigo 20 - Nas hipóteses da entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação às normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV.

Artigo 21 - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área contidas no art. 1º serão estabelecidos em decreto do Poder



Prefeitura de
Amontada

Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Artigo 22 - Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Peço da Prefeitura Municipal de Amontada-CE., 08 de março de 2018

Valdir Hébster Filho
VALDIR HÉBSTER FILHO
Prefeito Municipal

RECEBIDO

09/03/2018